



DECISÃO DE RECURSO DE HABILITAÇÃO

Ref. Pregão Presencial n. 039/2016-PMCC

Processo Administrativo n. 069/2016/PMCC-CPL

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de pedras britadas a serem utilizadas na fabricação de manilhas, pavimentação e recuperação de vias públicas e demais serviços no Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

Aos 24 dias do mês de MAIO de 2016, no Prédio Sede da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, no sala onde é instalada a Comissão Permanente de Licitação, a Pregoeira do Município, Sra. Cleudenice B. de Macedo, em conjunto com os demais membros da Equipe de Pregão, procedeu a apreciação da peça de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **FORTES CONCRETOS LTDA-EPP**. Procedemos aos argumentos da presente:

I. Da Regularidade

A decisão de habilitação fora veiculada no momento da sessão e imediatamente proposta a intenção de recurso por parte da empresa **FORTES CONCRETOS LTDA-EPP**, no prazo regular fez a empresa apresentar suas razões de recurso em peça escrita. Da mesma forma a empresa **KARAJÁS MINERAÇÃO, CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA-EPP** apresentou peça de contrarrazões no prazo regular. Restam tempestivas as peças de Recurso e de Contrarrazões.

II. Dos Pleitos de Revisão da INABILITAÇÃO da RECORRENTE FORTES CONCRETOS LTDA-EPP:

Em seu primeiro item de recurso a licitante alega que não haveria fundamento para sua desclassificação uma vez que o vício apontado pela Equipe de Pregão seriam "erro meramente formal" que não macularia a proposta e poderia ser revisto a qualquer momento, conforme pleiteado em sessão de licitação.

Em sede de contrarrazões a empresa **KARAJÁS MINERAÇÃO, CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA-EPP** rebateu o argumento inferindo que há previsão específica no



edital sobre a necessidade de correção na proposta, que o item, segundo a forma proposta, possui um quantitativo deveras inferior ao que é licitado, ao se converter de m2 para m3 e, ainda, que é possível a aquisição por ambos formatos, m2 ou m3, o que gera total insegurança para o Poder Público o aceite da proposta conforme indicado.

Compulsando os autos verifica-se que efetivamente a proposta da licitante fora confeccionada com referência a unidades de M2 (metros quadrados) quando na pretensão editalícia a aquisição é fundamentada em quantitativos de M3 (meros cúbicos), tal vício fora observado pela equipe de pregão quando da análise das propostas e, de forma fundamentada, fez registrar que "(...) Ainda como forma de se assegurar de sua interpretação, a Pregoeira efetuou consulta no Banco de Preço da Prefeitura Municipal, mantido através de sistemas online (www.compraspublicas.com.br), em busca de evidências e esclarecer de forma plena o entendimento. Como resultado desta consulta foi constatado que existem no mercado várias aquisições efetuadas na modalidade de m2 (metros quadrados), conforme se comprova em consulta juntada nos autos, restando evidente que o erro não é meramente formal e pode de fato gerar prejuízos ao poder público, assim como, caracteriza a apresentação de dados divergentes do edital.(...)".

O recurso, apesar de fundamentar pela viabilidade de ser sanado o erro meramente formal, não atinge sua finalidade. O item deveria ser expresso de forma precisa no quantitativo que se requer no edital, obrigação que não atendeu a licitante, fazendo com que sua proposta ficasse fora da igualdade de itens similares que são necessárias para o pregão, neste sentido há entendimento jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA. DESCLASSIFICAÇÃO. INFRAÇÃO A REGRAS COGENTES. EDITAL. ARTIGO 37, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Estando posta em termos claríssimos a referência a percentual de 5%, que implicava inevitável desclassificação da proposta, não se apresenta viável cogitar de mero erro formal e superar a irregularidade, sob pena de quebra dos princípios da moralidade, legalidade e impessoalidade que norteiam o agir administrativo (artigo 37, Constituição Federal).

(Apelação Cível Nº 70055736292, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arminio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 04/09/2013, TJ-RS - AC: 70055736292 RS, Relator: Arminio José Abreu Lima da Rosa, Data de Julgamento: 04/09/2013, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/09/2013)

Entende esta Equipe de Pregão que há de fato o vício apontado no momento do certame e que a proposta não atendeu aos requisitos editalícios, pelo que não há como ser a mesma aceita para participação no certame, fato este, se aceito, não somente geraria desequilíbrio entre as partes como permitiria ofensa à diversos princípios legais, como da estrita legalidade, do pleno respeito às normas do edital e, ainda, da inalterabilidade das propostas e da vedação de inserção de novos documentos ou dados, todos estes com o objetivo de alcance máximo do equilíbrio das partes na licitação. Resta portanto mantida a DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA da empresa **FORTES CONCRETOS LTDA-EPP**.



III. Dos Pleitos de Revisão da HABILITAÇÃO da KARAJÁS MINERAÇÃO, CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA-EPP:

Ainda em sua peça de recurso a licitante **FORTES CONCRETOS LTDA-EPP** apresentou questionamentos quanto à habilitação da licitante **KARAJÁS MINERAÇÃO, CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA-EPP**, em especial quanto (i.) A existência de divergência de dados entre os registros da JUCEPA e o CONTRATO SOCIAL; (ii.) A omissão de apresentação do cumprimento das "condicionantes" da Licença Ambiental, e; (iii.) A divergência na titularidade da Autorização de Lavra do DNPM.

Em argumentação de contrarrazões a licitante **KARAJÁS MINERAÇÃO, CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA-EPP** informou que (i.) A sua Licença de Operações, emitida pelo órgão estadual, é plenamente válida e encontra-se com vigência regular na forma das legislações específica, afirma, ainda, que não é competência do processo de licitação a aferição de vigência das condicionantes, o que é afeto unicamente ao órgão ambiental; Alega quanto à Autorização de Lavra do DNPM que o documento apresentado é válido, que permanece em vigor até o término de sua vigência, sendo apostos unicamente os registros das alterações junto ao processo interno do DNPM, onde pode ser verificada a regularidade do documento apresentado, e; (iii.) Alega por fim que, de fato, existe "discrepância" na certidão simplificada da JUCEPA uma vez que a mesma não especifica as capacidades de administradores de ambos sócios, todavia infere que não motiva mácula 'a sua habilitação uma vez que a informação não prejudica os documentos presentes aos autos vez que ambos estão autorizados a gerir a sociedade.

Conforme apresentado em recurso observamos, inicialmente, que a divergência apontada entre os dados do contrato social e da declaração apresentada pela JUCEPA permitem entender que apenas um dos sócios seria o administrador quando no contrato social a situação é diversa. Em que pese a verificação de que todos os atos apresentados, inclusive a última alteração consta como registrada junto à JUCEPA, este próprio órgão emitiu o documento com o vício em questão.

Todavia, voltando a finalidade dos atos processuais, observa-se que não somente o documento encontra-se com plena regularidade e validade, sem qualquer mácula que o possa ser questionado, como todos os atos praticados no presente processo estão plenamente lastreados pelo aval dos sócios responsáveis o que anula qualquer outro argumento de legitimidade, cumprindo fielmente a finalidade que se pretende para a certidão questionada.

Nesta forma não há como se recusar a validade ao documento emitido pela JUCEPA em face de sua regularidade e do efetivo cumprimento de sua finalidade.



Outro argumento apresentado e rebatido é a validade da Licença Operacional argumentando que mesmo sendo vencida e ter tido seu prazo de validade automaticamente prorrogado em decorrência do protocolo de pedido de renovação, na estrita forma da legislação especial, deveria a licitante ter apresentado a prova do cumprimento das condicionantes.

Observa-se a norma federal, em especial na Resolução do CONAMA n. 237, conforme informa:

Art. 19 – O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

Aplicando a norma a licença estadual emitida se observa que a prerrogativa de anular ou declarar como inválida a licença é do próprio órgão, ou seja, não caberia a Comissão de Licitação, através da Equipe de Pregão, procurar assumir a responsabilidade do ato privativo do órgão e exigir – e por conseguinte apurar – o efetivo cumprimento das condicionantes. Este ato é privativo do órgão ambiental.

Sob a ótica eminentemente legal a licitante fez cumprir sua obrigação e apresentou documento regularmente válido, ao que não há o que se falar em vício no mesmo.

Por fim, quanto ao documento de Autorização de Lavra, mais uma vez, observa-se que o documento apresentado é válido e sua regularidade pode ser aferida nos sistemas de computadores mundiais, atestando que o mesmo é existente, válido e possui registros efetivos no órgão responsável por sua emissão.

O fato do documento original não possuir alguma referência objetiva a licitante em questão não retira sua validade uma vez que, segundo se verifica no controle e acompanhamento dos processos do DNPM esta é a praxe do órgão, que emite o documento uma única vez e nos sistemas internos, de registro e protocolo, efetua o controle de suas observações. A forma como apresentado não o macula uma vez que sua autenticidade pode ser aferida junto à internet. Aqui merece destacar que o que se afere é a regularidade do documento apresentado, não se está a inserir um novo documento ou alterar o que já é presente aos autos. Como ocorre com as certidões tributárias, por exemplo, ao ser validado o documento as certidões recebem maior lastro em suas confirmações de existência.

Neste sentido não há qualquer vício a ser apontado no documento em questão vez que é válido, regular e apresentado na forma do exigido em edital, não se reconhecer sua validade ensejaria criar um incidente processual apto a ofender o regular direito.

VI. Da Conclusão



Considerando os entendimentos colacionados acima tem por bem entender que são tempestivo o recurso apresentado, assim como as contrarrazões manejadas e, no mérito, observar, conforme os fundamentos acima, que:

- A. Mantém a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da proposta da empresa **FORTES CONCRETOS LTDA-EPP** pelos fundamentos vesgatados, e;
- B. Mantém a **HABILITAÇÃO** da empresa **KARAJÁS MINERAÇÃO, CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA-EPP** em face da regularidade de seus documentos.

S.M.J. estes são os entendimentos que submetemos para convalidação da autoridade superior.

CLEUDENICE B. DE MACEDO

Pregoeira



DESPACHO DO SECRETÁRIO

Ref. Pregão Presencial n. 039/2016-PMCC

Processo Administrativo n. 069/2016/PMCC-CPL

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de pedras britadas a serem utilizadas na fabricação de manilhas, pavimentação e recuperação de vias públicas e demais serviços no Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

Canaã dos Carajás, PA 25 de maio de 2016.

Acato na íntegra a decisão retro mencionada em todos seus termos e argumentos, tendo por fim em reconhecer como tempestivo o recurso, assim como tempestivas as contrarrazões e, no mérito, acatando a fundamentação da Comissão Permanente de Licitação, definir por:

- A. Manter a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da proposta da empresa **FORTES CONCRETOS LTDA-EPP** pelos fundamentos vesgatados, e;
- B. Manter a **HABILITAÇÃO** da empresa **KARAJÁS MINERAÇÃO, CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA-EPP** em face da regularidade de seus documentos.

Determino a regular publicação da presente decisão e o prosseguimento do feito na forma regular e legal.



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
Comissão Permanente de Licitação



SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS